

Proc. CNT - 7 868/45

(CNT-427-46)

JDF/ZM.

No caso de equiparação de salários pela existência de função idêntica prescrevem, apenas, as prestações mensais e não o direito de reclamar equiparação que permanece, enquanto permanecer a situação.

VISTOS E RELATADOS êstes autos em que são partes:

Standard Oil Co. of Brasil, e como recorrido, Otaviano Ribeiro Lemos:

Otaviano Ribeiro Lemos reclamou contra a Standard Oil Co. of Brasil, pedindo equiparação de salários.

Em suas razões, alegou que, em 1940, sendo vendedor, foi transferido, com outros vendedores, para o serviço interno da empresa, sendo-lhe atribuído salário inferior ao de seus colegas.

Defendendo-se, alegou a empresa, preliminarmente, prescrição, pois que a transferencia foi feita em 1940, e a reclamação em 1944. No mérito, explica não ocorrer a hipótese do art. 461 da Consolidação, pois exerciam os empregados funções não idênticas.

A Junta julgou improcedente a reclamação e o Conselho Regional reformou a sua decisão, mandando pagar as diferenças atrasadas.

Dai o presente recurso extraordinário a fls. 2/6, interposto pela Standard Oil Co. of Brasil, com fundamento no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Notificado, o recorrido contestou o recurso às fls. 10/11 dos autos.

Ouvida a Procuradoria da Justiça do Trabalho, opinou esta pelo não conhecimento e não provimento do recurso.

M. T. I. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

Isto posto, e

CONSIDERANDO que a reclamação não versa sobre a transferência de empregado para outras funções, mas sobre a diversidade de vencimentos que aos mesmos foram atribuídos no momento da transferência;

CONSIDERANDO que essa diversidade permanecia ainda à época da reclamação ser apresentada;

CONSIDERANDO que, nos casos de equiparação de salários pela existência de função idêntica, prescrevem, apenas, as prestações mensais e não o direito de reclamar equiparação que permanece, enquanto permanecer a situação;

CONSIDERANDO que a constatação de funções idênticas, nos termos da lei, para a fixação do salário idêntica é matéria de fato, resultante, única e exclusivamente, do exame das provas;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os membros do Conselho Nacional do Trabalho, preliminarmente, por unanimidade, em tomar conhecimento do recurso, para, de mérito, por maioria de votos, dando-lhe provimento em parte, mandar aplicar ao caso a prescrição bienal, quanto ao pagamento das diferenças de salários atrasados. Custas ex-lege.

Rio de Janeiro, 9 de maio de 1946.

Geraldo Montedonio Bezerra de Menezes

Presidente

João Duarte Filho

Relator

Ciente- _____
Dorval Lacerda

Procurador

Publicado no "Diário da Justiça" em

13 / 9 / 46